



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.166 - ES  
(2015/0137544-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : TACIANO RAMSES BARBOSA GRAMPINHA**  
**ADVOGADO : EDWAR BARBOSA FELIX E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADOR : ELAINE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Hipótese em que ficou consignado: a) é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115/STJ; b) outrossim, pacífica a jurisprudência do STJ acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em âmbito especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.11.2010); e c) no caso, o recorrente, no momento da interposição do Regimental, não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agrado Regimental, Dr. Luis Felipe Marques Porto Sá Pinto - OAB/ES 10.569 (fl. 368, e-STJ), o que obsta o conhecimento do recurso.

3. A Segunda Turma desproveu o recurso com motivação clara e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

4. A fundamentação do embargante denota mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 04 de agosto de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.166 - ES  
(2015/0137544-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : TACIANO RAMSES BARBOSA GRAMPINHA**  
**ADVOGADO : EDWAR BARBOSA FELIX E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADOR : ELAINE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma do STJ assim ementado (fl. 388, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115/STJ.

2. Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em âmbito especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.11.2010).

3. Agravo Regimental não provido.

Nos Aclaratórios, a parte embargante sustenta:

Em que o zelo do ilustre prolator da decisão, mas a mesma ainda restou omissa quanto ao item III do Agravo Regimental interposto o qual merece o devido enfrentamento.

O agravante informou que, mesmo que caracterizada a ausência de instrumento de mandato no agravo regimental, o Ínclito Relator certificou a tempestividade do recurso especial interposto na origem, o que de per si, já consubstanciaria o seguimento do recurso especial.

No agravo regimental, em seu item III, o embargante informou que o recurso especial foi interposto dentro do prazo legal e com o adequado preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, inclusive, com interposição feita por patrono devidamente constituído nos autos. Fato que foi devidamente certificado, inclusive pelo D. Relator, em sua decisão monocrática.

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, uma vez conhecida a tempestividade na origem do recurso especial interposto, o próprio agravo restaria prejudicado, uma vez que demonstrado os requisitos ensejadores para o devido seguimento do recurso. Tal questão, com todas as vênias, poderia ser conhecida inclusive de ofício por esse h. Juízo Superior.

A parte embargante, com todas as vênias, insiste no reconhecimento do seu direito subjetivo de ter apreciado o recurso excepcional, notadamente, pois não foi por ato a si vinculado que se atestou intempestivo aquilo que era tempestivo (fls. 398-399, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o acolhimento do presente recurso a fim de sanar a omissão apontada.

Impugnação apresentada às fls. 402-405, e-STJ.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.166 - ES  
(2015/0137544-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.6.2016.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de seu cabimento.

Não vislumbro, na espécie *sub judice*, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas sim o intuito de rediscutir matéria já decidida, situação que não se coaduna com a estreita via dos Declaratórios.

Ressalte-se que é firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em âmbito Especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

No presente caso, muito embora a Corte Especial do STJ (AgRg no AREsp 137.141/SE) admita a comprovação da tempestividade recursal posteriormente, em Agravo Regimental, em caso de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, o recorrente, no momento da interposição do Regimental, não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo Regimental, Dr. Luis Felipe Marques Porto Sá Pinto - OAB/ES 10.569 (fl. 368, e-STJ), o que obsta o conhecimento do recurso, ante a incidência da Súmula 115/STJ: "Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Esclareço ainda que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

égide do antigo Códex Processual.

Assim, nos termos do Enunciado Administrativo 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Dessume-se, portanto, que não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes Embargos, porquanto toda a matéria posta à apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição ou omissão).

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0137544-0

EDcl no AgRg no  
AREsp 725.166 / ES

Números Origem: 00266162920098080024 024090266164 024090266164201500498085 24090266164  
24090266164201500498085

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TACIANO RAMSES BARBOSA GRAMPINHA  
ADVOGADO : EDWAR BARBOSA FELIX E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PROCURADOR : ELAINE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Promoção

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TACIANO RAMSES BARBOSA GRAMPINHA  
ADVOGADO : EDWAR BARBOSA FELIX E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PROCURADOR : ELAINE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.